



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

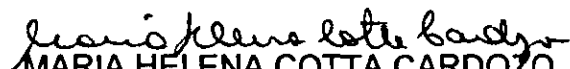
Processo nº. : 18471.002797/2003-50
Recurso nº. : 150.710
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : RICARDO BEHAR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.819

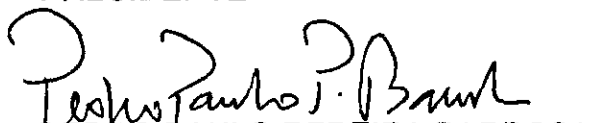
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, o art. 41 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO BEHAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002797/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.819

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). *jeil*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002797/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.819

Recurso nº. : 150.710
Recorrente : RICARDO BEHAR

RELATÓRIO

Contra RICARDO BEHAR, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 807.676.057-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 82/86 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 88/115 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no montante total de R\$ 1.934.204,73, sendo R\$ 751.147,47 a título de imposto; R\$ 619.696,66 referente a juros de mora, calculados até 28/11/2003 e R\$ 563.360,60 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por valores creditados nas contas correntes de nº 702.777-X, nº 702.876-8, nº 859.177-6, e na conta de poupança nº 10.702.876-X, todas da Agência nº 2865-7, mantida no Banco do Brasil, no Rio de Janeiro, no ano-calendário de 1998, em relação à qual, o contribuinte, regularmente intimado e reintimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrição no Termo de Verificação Fiscal – Exercício Fiscal de 1999 (ano-calendário de 1998), em anexo, que é parte integrante e inseparável deste AUTO DE INFRAÇÃO.”

No mencionado Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora detalha a matéria tributável, relacionando todos os depósitos que serviram de base para o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002797/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.819

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 123/129, onde aduz, em síntese, que o lançamento não deve prosperar sob a alegação de que depósito bancário não é elemento suficiente para a apuração de renda tributável; que não tinha a disponibilidade econômica desses valores; que a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários tem sido contestada; que o TFR já firmou jurisprudência no sentido de anular os lançamentos que tenham por base simples depósitos bancários, nos termos da Súmula nº 182; que para o lançamento prosperar seria preciso demonstrar que a totalidade dos depósitos era de titularidade do autuado; que os recursos depositados nas contas 702-876.8, 10.702.876-X e 859.177.6 não lhe pertenciam, mas à empresa KESEF Fomento Comercial Ltda. e que figurava nelas apenas como segundo titular; que existem declarações inequívocas nesse sentido.

Pede sejam excluídos da base de cálculo os depósitos referentes a operações de *factoring* praticadas pela mencionada empresa, bem como os cheques transferidos de uma para outra conta e requer a realização de perícia com o propósito de apurar esses itens.

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002797/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.819

base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. Na hipótese de contas de depósito mantidas em conjunto, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia que se revela prescindível, visto que o sujeito passivo deveria ter produzido as provas solicitadas.

Lançamento Procedente em Parte.

A decisão de primeira instância considerou correto o procedimento fiscal, de proceder ao lançamento com base em depósitos bancários e ao dividir entre os titulares os depósitos de origem não comprovada; que esse procedimento tem previsão legal expressa no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996.

Quanto á alegação de que os depósitos bancários pertenciam á empresa KESEF, concluiu que o Contribuinte não logrou comprovar tal alegação; que caberia ao interessado e aos sócios da referida empresa juntar aos autos documentos que corroborassem tal afirmação; que, entretanto, os únicos elementos apresentados foram declarações do sócio Hércio José Boreges Saraiva, o que não considerou suficiente.

Indeferiu o pedido de perícia, sob o fundamento de que essa providência seria prescindível; que caberia ao Recorrente apresentar as provas de suas alegações.

Verificou a existência de cheques devolvidos, que não foram excluídos da base de cálculo do lançamento, e decidiu pela exclusão desses cheques. Excluiu, também, o valor correspondente aos rendimentos declarado.

Recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002797/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.819

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2004 (fls. 164v), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 16/12/2004, o recurso de fls. 169/175 onde reitera alegações da impugnação de que depósitos bancários, por si só não constituem renda tributável e que os depósitos eram de propriedade da empresa KESEF FOMERTO COMERCIAL LTDA. Acrescenta que pode comprovar que os cheques depositados pertenciam à referida empresa.

Apresenta peças de uma ação judicial movida em face de SATMA - Sul América Participações S/A. tendo como objeto a busca e apreensão de documentos de sua propriedade guardados no cofre daquela empresa; apresenta relação de documentos guardados nos cofre da referida empresa; relação de títulos em carteira supostamente de propriedade da KESEF FOMENTO COMERCIAL LTDA .; decisão judicial deferindo a busca e apreensão; cópia de petição onde pediu autorização para depositar os cheques apreendidos e, ainda, cópia do Auto de Busca e Apreensão e Depósito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002797/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.819

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, trata esse processo de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Insurge-se o Contribuinte contra o lançamento ao argumento, em síntese, de que depósitos bancários não constituem renda. Sustenta, ainda, que não era o efetivo beneficiários dos depósitos, que pertenceriam à empresa KESEF FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Sobre a primeira questão, vale ressaltar que se cuida, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002797/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.819

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

"As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções *simples*;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002797/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.819

ou comuns, ou de homem (*praesumptiones hominis*) e presunções legais, ou de direito (*praesumptiones iuris*). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (*juris et de jure*) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (*juris tantum*), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma *presunção legal* quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a *certeza jurídica* da existência do fato desconhecido cuja existência é *provável* em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, a simples afirmação de que o lançamento se baseia em presunção e de que depósitos bancários não constituem renda, sem a apresentação de provas que ilidam a presunção de omissão de rendimentos, em nada aproveita a defesa. Sem a comprovação da origem dos depósitos paira incólume a presunção.

Com efeito, realmente depósitos bancários não constituem renda. Mas o lançamento com base no artigo 42 da lei 9.430, de 1996 de modo algum faz tal equiparação. O que há é uma presunção, a de que os depósitos cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logre comprovar, tem como origem rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. O que se tributa, portanto, são os rendimentos omitidos e não os próprios depósitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002797/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.819

No caso concreto, o Recorrente insiste em que os depósitos pertenciam à empresa KESEF. Como prova apresenta declarações do sócio-gerente dessa empresa e, na fase recursal, traz aos autos documentos relacionados com ação judicial que, segundo afirma, comprovariam essa origem.

Examinado tais documentos, contudo, verifico que os mesmos não comprovam a origem dos depósitos. As declarações, conforme concluiu a decisão recorrida não se prestam como prova. Se é verdade que os depósitos tiveram origem em recurso da referida empresa, a prova desse fato poderia ser feita com registros que vinculem a saída dos recursos da empresa e seu ingresso nas contas do contribuinte ou ainda com a vinculação dos depósitos a atividades da empresa, tudo isso com coincidência de datas e valores. A simples afirmação genérica da origem, por parte interessada, não se presta como prova.

Da mesma forma, os documentos relacionados com a ação judicial acima referidas não comprovam a origem. O que eles mostram, apenas, é que, de fato, alguns documentos pertencentes ao Recorrente, inclusive cheques, eram mantidos em depósito na empresa SATMA e que esses documentos foram apreendidos e entregues ao ora recorrente; Mas nada vincula esses fatos aos depósitos.

Ora, se é verdade que foram feitos tais depósitos, o documento hábil para comprová-lo seria a apresentação da relação dos cheques apreendidos coincidentes com os recibos de depósitos. Ainda assim, para afastar a tributação teria o Contribuinte que comprovar que esses depósitos pertenciam à empresa KESEF, como afirma, e não a si próprio.

Mas nada disso foi feito. É inaceitável a prova em tese de que esses cheques pertenceriam à referida empresa e que foram depositados na conta do Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002797/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.819

Sem a prova da origem dos depósitos, paira incólume o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA